

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

FÁBIO GALVÃO JÚNIOR

**A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E O COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E DA
PRIVACIDADE**

CRICIÚMA

2019

FÁBIO GALVÃO JÚNIOR

**A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E O COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E DA
PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) MSc. Anamara de Souza

CRICIÚMA

2019

FÁBIO GALVÃO JÚNIOR

**A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E O COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E DA
PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 09 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anamara de Souza - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Mestre - (UNESC)

Prof. Mateus Di Palma Back – Mestre - (UNESC)

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, porque só por meio dele foi possível a conclusão desse curso, me dando forças e guiando meus passos. Jamais esquecerei de minha família, que foi o alicerce para a construção dessa caminhada tão linda. Ao meu pai Fábio, minha mãe Maria Anita e minha irmã Sara. Também à minha noiva Gabrielli que sempre me apoiou nas decisões. Aos amigos e pessoas que sempre oraram por mim.

AGRADECIMENTOS

O agradecimento maior vai ao autor das nossas vidas que é Deus, sem Ele não teria conseguido completar esse curso. Suas bênçãos sempre me sustentaram.

Agradeço também ao meu pai, um homem de caráter e trabalhador, que sempre me apoiou em todas as decisões, nunca deixando nos faltar nada. Minha mãe, também, uma guerreira que nunca mediu esforços para me dar a melhor condição em todos os aspectos da vida. Minha irmã, que sempre esteve orando por mim e me cuidando.

Não poderia deixar de agradecer minha noiva que sempre esteve ao meu lado, uma mulher abençoada por Deus e que sempre me apoiou.

Agradeço também aos meus amigos, à minha igreja e todos aqueles que sempre estiveram do meu lado.

Meu agradecimento também aos meus professores, o corpo docente desta instituição que sempre contou com os melhores profissionais. Agradeço à minha orientadora Anamara pelo apoio ao tema escolhido e por sua dedicação e confiança.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

Alexandre Solzhenitsyn

RESUMO

No presente trabalho monográfico, tem-se o objetivo de tratar a quebra do sigilo bancário frente aos princípios da intimidade e da privacidade. Com o advento da Lei Complementar nº 105 de janeiro de 2001, que autorizou a quebra do sigilo bancário às autoridades tributárias, sem que haja a intervenção judicial, traduz em importantes questionamentos sobre as questões decorrentes e as consequências pertinentes. Assim, indaga-se quais são as partes lesadas no compartilhamento do sigilo de dados, como funcionam as investigações criminais quando há a quebra do sigilo e suas particularidades. No que diz respeito à competência, a jurisprudência e a doutrina divergem, trazendo discussões acerca do tema. Para tanto, dispõe o estudo em três capítulos. Em um primeiro momento analisa-se os princípios fundamentais no contexto do sigilo bancário. Já, o segundo tópico, discorre-se sobre o funcionamento das investigações criminais e o devido processo legal. E, por fim, concluindo, quais são as hipóteses de quebra e o entendimento jurisprudencial. O método utilizado para a presente pesquisa é o dedutivo.

Palavras-chave: Sigilo bancário. Direitos fundamentais. Princípio da intimidade. Princípio da privacidade. Devido processo legal.

ABSTRACT

The present work addresses breach of bank secrecy and its relation to the principles of intimacy and privacy. The advent of Complementary Law No. 105 of January 2001, which authorized the bank secrecy to be breached by tax authorities without judicial intervention, raises important questions about the issue and its pertinent consequences. The question relies upon the parties that are harmed in the sharing of data secrecy, how criminal investigations work when there is a breach and its peculiarities. Regarding to competence, jurisprudence and doctrine diverge, bringing discussions about the subject. In order to solve such questions, a three-chapter study has been performed. First, fundamental principles in the context of banking secrecy have been analyzed. Then, in the second topic, there has been a discussion on the functioning of criminal investigations and due process of law. And, finally, the hypotheses of breach and the jurisprudential understanding. The deductive method has been used for the present research.

Keywords: Banking secrecy. Fundamental rights. Principle of intimacy. Principle of privacy. Due Process Legal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE NO CONTEXTO DO SIGILO BANCÁRIO	11
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.2 DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE	16
2.3 A CONCEITUAÇÃO DE SIGILO E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO	18
2.4 BANCO DE DADOS BANCÁRIO E SIGILO	21
3 AS INVESTIGAÇÕES, SUA COMPETÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA QUEBRA DO SIGILO	24
3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA QUEBRA DO SIGILO E A COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	24
3.2 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS	28
3.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEUS CRITÉRIOS E A TEORIA ALEMÃ DOS “LIMITES DOS LIMITES”	31
3.4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O SEU FAVORECIMENTO NA QUEBRA DO SIGILO	34
4 O PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO FISCO E MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO	37
4.1 REQUISITOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR A QUEBRA DO SIGILO	37
4.2 HIPÓTESES PARA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO	39
4.3 COMPORTAMENTO DO FISCO NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES	41
4.4 ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF PARA A QUEBRA E O COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES	43
5 CONCLUSÃO	466
REFERÊNCIAS	488

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, as instituições bancárias têm um papel importante na sociedade, tornando-se uma atividade primordial, ou seja, algo que as pessoas não conseguem mais viver sem. O serviço prestado pelas agências bancárias ultrapassa a esfera privada, sendo essencial para o Estado. A essencialidade está na cobrança de impostos, pagamento de taxas, fomento da economia.

A República Federativa do Brasil é um país onde se deseja o liberalismo econômico, ou seja, que o Estado não interfira tanto nas negociações empresariais e não onere tanto tais empresas, a fim de que essas possam ter lucro e, assim, gerar empregos.

Todavia, o que se tem visto é totalmente ao contrário, se vê um Estado onde a intervenção é demasiada, uma vez que a carga tributária só aumenta. Assim, como forma de fraudar o fisco, as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sonegam os impostos pelos quais deveriam pagar.

O combate às fraudes de sonegação fiscal é uma das maiores dificuldades hoje no sistema jurídico brasileiro, uma vez que, embora o fisco tenha acesso aos dados bancários de qualquer pessoa física ou jurídica, há que se lembrar os direitos fundamentais guardados na Constituição Federal.

Dessa forma, o interesse na construção dos pensamentos para que as pessoas não sejam constrangidas por apenas um liberalismo do Estado, pois, se assim for, os direitos fundamentais não serão respeitados, ficando o sistema jurídico instável aos anseios da população, que necessita de segurança jurídica em todas as áreas.

Atualmente, com a criação da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o fisco e o Ministério Público podem, através de um mero requerimento, ter acesso a qualquer informação de qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, ferindo os princípios da intimidade e da privacidade.

Portanto, no primeiro capítulo estuda-se a legislação que garante o sigilo dos dados bancários e os procedimentos exigidos para sua quebra, conforme os princípios da privacidade e da intimidade. Já no segundo, examina-se a dinâmica da investigação dos crimes tributários no Brasil, verificando todo o diploma legal acerca da matéria, bem como, qual a responsabilidade do Estado nos casos de quebra ilegal.

E, por fim, no último capítulo será verificado se os meios administrativos empregados pelo Fisco e Ministério Público para quebra de sigilo bancário em casos de investigação de crimes tributários atende ao princípio da privacidade e a legislação em vigor.

2 OS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE NO CONTEXTO DO SIGILO BANCÁRIO

A utilização dos serviços ofertados por uma instituição financeira vem sendo muito utilizado pela população, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica. Assim, o direito fundamental ao sigilo dos dados não poderá ser algo absoluto, uma vez que, nos dias atuais, a prática de delitos nas comunidades bancárias vem sendo algo frequente. Dessa forma, os crimes contra a ordem econômica só conseguem ser comprovados com a quebra dos sigilos bancários, documentos estes somente encontrados nas instituições que tem como regra o sigilo. Por isso, discute-se a facilidade que os poderes estatais têm de acessar os dados bancários dos cidadãos. Desse modo, há que se criar uma maneira em que os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, não sejam suprimidos da população, bem como, haja moderação das autoridades públicas para que a quebra do sigilo seja realizada (BELLOQUE, 2003, p. 85-86).

O grande marco da discussão está no artigo 6º da Lei Complementar 105/01, que diz:

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (BRASIL, 2001).

Tem-se, então, que o próprio ente administrativo tem o poder para dizer se é ou não necessário a colheita dos dados nas instituições financeiras, tendo, também, o poder de requerer a documentação de forma automática, conforme a autorização que lhe foi dada (FOLMANN, 2002, p.114).

O objetivo desse capítulo é aprofundar um pouco mais acerca do que é o sigilo bancário e a sua quebra no sistema jurídico brasileiro, bem como, explanar acerca dos princípios constitucionais que amparam tal instituto jurídico.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A República Federativa do Brasil escolheu por construir uma sociedade plural, ou seja, as pessoas são diferentes, porém devem se assemelhar na essência, para que haja o convívio em sociedade.

A Constituição Federal de 1988 trata, em seu Título II, acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, que são divididos em cinco capítulos, quais sejam: a) direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos e, e) direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Assim, todo indivíduo necessita e se encaixa nos direitos e garantias fundamentais, devendo exigir que todas as pessoas que vivam na sociedade respeitem a sua dignidade e garantam que todas as suas necessidades básicas sejam supridas, seja por parte da União, dos Estados ou dos Municípios.

Os direitos fundamentais têm como objetivo principal, devido a sua natureza jurídica, proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Buscam, ainda, conservar o homem na sua liberdade (direitos individuais), necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na preservação da espécie (direitos à fraternidade e à solidariedade) (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Ainda, insta ressaltar que, os direitos fundamentais foram divididos em quatro gerações. Os de primeira geração, que estão presentes em todas as Constituições das sociedades democráticas, são os que visam a liberdade, uma vez que são fruto do pensamento liberal da burguesia, de caráter individualista, delimitando a atuação do Estado nas liberdades de cada indivíduo, ou seja, criando uma zona de não-intervenção estatal (SCALQUETTE, 2004, p.34).

Os autores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior, ao trabalharem sobre o tema, declaram (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 116):

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas 'liberdades públicas negativas' ou 'direitos negativos', pois exigem do Estado um comportamento de abstenção.

Acerca dos direitos fundamentais de primeira geração, que tem como titular do direito o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado, os quais podem ser traduzidos como faculdades ou atributos das pessoas, visando os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2006, p. 563-564).

Com o avanço do liberalismo político e até econômico, após a Primeira Guerra Mundial, as pessoas começaram a assistir/viver a destruição dos direitos sociais. Nessa época que surgem os direitos fundamentais de segunda geração, tendo como maior objetivo buscar, perante o Estado, condições mínimas de vida digna, diminuindo as desigualdades sociais, bem como, protegendo aqueles que são mais vulneráveis na sociedade. Vale lembrar que, os direitos de segunda geração, não mitigam os da primeira, sendo apenas um somatório dos dois direitos (FERREIRA FILHO, 2005, p. 41).

Os chamados direitos de segunda geração, segundo o professor Celso Lafer (2006, p.127):

[...] A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, cabe dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo welfare state, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. Daí a complementaridade, na perspectiva ex parte populi, entre os direitos de primeira e segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas.

Os direitos positivos, que também são chamados os direitos de segunda geração, visam requerer a presença estatal em ações relacionadas às minorias, a fim de reduzir os problemas sociais. A partir daí, nasceu o pensamento de que é de suma importância, além de preservar o indivíduo, despertar a conscientização de proteger as instituições, resguardando a valorização humana (CAVALCANTI, 1964, p. 197).

Com isso, após a Segunda Guerra Mundial, surge o chamado direito fundamental de terceira geração. Com o surgimento deste “novo” direito, fica claro a evidência dada ao conceito de dignidade da pessoa humana e o alargamento na noção do que são sujeitos de direitos. Este pensamento reafirma o caráter universal

da dignidade da pessoa humana frente aos regimes políticos autoritários e as ideologias que possam colocar todas as conquistas realizadas até o presente momento (ALARCÓN, 2004, p. 81).

Os direitos fundamentais de terceira geração são municiados de alto nível de humanidade e universalidade. Não são destinados, especificamente, para uma pessoa, grupo, até mesmo um Estado, mas direcionados à sobrevivência humana, no sentido mais amplo que se possa imaginar, tornando-se uma existência concreta. Alguns juristas já encaixaram nesse direito reflexões acerca de temas referente à paz, ao meio ambiente, à comunicação e, até mesmo, ao patrimônio comum da humanidade, uma vez que todas esses fazem parte da vida cotidiana de qualquer ser humano (BONAVIDES, 2006, P. 563-569).

Nos dias atuais a Constituição Federal Brasileira tem, como direitos de terceira geração, os de solidariedade e fraternidade, os quais compreende-se o direito a um meio ambiente com equilíbrio, qualidade de vida adequada, ao progresso da nação, a paz entre as comunidades, entre outros direitos que se englobam no sentido de ser solidário e fraterno com o próximo (MORAES, 2006, p. 60).

A base desses direitos é encontrada nos sentimentos dotados de solidariedade e fraternidade, ou seja, sempre ampliando os horizontes de visualização, não se restringindo apenas ao seu mundo. Conforme afirma Alarcón (ALARCÓN, 2004, p. 83):

Da proteção da vida em terceira dimensão emanam direitos como o direito ao meio ambiente e os direitos do consumidor, típicos direitos transindividuais, e, em geral, o conjunto daqueles interesses da sociedade que constituíam o núcleo de relações entre os indivíduos da espécie humana, todos ligados naturalmente pelo fato de existirem.

Com o fito de fazer uma relação entre as três gerações explanadas, o grande lema da Revolução Francesa, proclamada por Napoleão Bonaparte, tinha como base a *liberte, egalité, fraternité*, o que quer dizer liberdade, igualdade e fraternidade, igualando-se aos direitos de primeira, segunda e terceira geração, respectivamente (FERREIRA FILHO, 2005, p.57).

Por fim, os chamados direitos fundamentais de quarta geração, sendo escrito por poucos autores, busca unir o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Assim sendo, acabou-se percebendo que os direitos de quarta geração

não vieram substituir aqueles já conquistados, sendo as três dimensões o alicerce, o ápice à democracia, o qual propiciará uma sociedade aberta (BONAVIDES, 2006, p. 571).

No que diz respeito aos direitos fundamentais de quarta geração, Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares afirmam que (BASTOS; TAVARES, 2000, p. 389):

[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos.

Assim, nota-se que a quarta dimensão dos direitos fundamentais tem um altíssimo valor sobre as outras, tendo em vista que versa sobre a democracia do Estado. A Constituição Federal Brasileira prevê que são invioláveis os direitos fundamentais, devendo todos serem respeitados da mesma maneira, incluindo pessoas jurídicas de direito público e privado e as físicas. Então, compreende-se que os direitos fundamentais não têm um rol taxativo, bem como o próprio Estado não poderá voltar atrás com nenhuma dessas garantias.

Para que seja sanado qualquer dúvida acerca do tema, Alarcón relata que (ALARCÓN, 2004, p.90):

O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética.

No mais, os direitos fundamentais de quarta dimensão, então, nos levam a pensar acerca da proteção à vida não somente no presente, mas no futuro dos povos, das culturas, bem como, interferindo nas abordagens genéticas e novas tecnologias.

Por fim, ao explanar acerca dos direitos fundamentais, fica nítido que o maior objetivo de se ter todas essas garantias é de que as pessoas vivam sempre em união. Agora, será falado sobre o tema mais específico acerca dos direitos

fundamentais do próprio instituto do sigilo bancário, que são os direitos da intimidade e privacidade.

2.2 DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Os princípios da intimidade e da privacidade estão previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira de 1998. Para que possa haver uma compreensão mais dinâmica do que tratam os dois institutos (intimidade e privacidade), faz-se necessário uma conceituação doutrinária.

Para o autor Ferraz Junior (1992), “[...] **a privacidade**, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio [...]” (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p. 79. Grifo nosso). Assim, entende-se que, no direito à privacidade, o objeto de enfoque é a integridade moral de um sujeito.

E, o entendimento de Ferraz acerca da intimidade é:

A **intimidade** é o âmbito do exclusivo que alguém serve para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p.79. Grifo nosso).

Para explicar ainda, tem-se que o entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

O direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade; e suas manifestações são múltiplas: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional) são apenas algumas de suas expressões, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que a tutela da intimidade poderá ser estendida a novos atributos da personalidade. O direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada objetiva impedir que a ação de terceiro procure conhecer e descobrir aspectos da vida privada alheia; por outro lado, o direito à reserva ou direito à privacidade sucede o direito ao segredo, compreendendo a defesa da pessoa da divulgação de notícias particulares, embora legitimamente conhecidas pelo divulgador. (GRINOVER, 1976).

Atualmente, o sigilo bancário deixou de ser um mero dispositivo bancário com o fito de deixar mais ágil os procedimentos de quitação de contas, bem como, o

de pagamento de funcionários e investimentos, para tornarem-se a extensão da vida privada de seu usuário (TAVARES, 1993, p. 105-111).

A fim de conceituar vida privada, bem como equiparando a privacidade e a intimidade, o doutrinador José Serpa aduz que:

[...] é finalmente um modo específico de vivência pessoal, isolada, numa esfera reservada, consoante escolha espontânea do interessado, primordialmente dentro do grupo familiar efetivo, ou com maior insulamento, mas sempre sem uma notória forma de participação de terceiros, seja pelo resguardo contra a ingerência ou molestamento malevo alheio, seja pela utilização da faculdade que se lhe é atribuída para razoável exclusão do conhecimento público, de dados, ações, idéias e emoções que lhe são peculiares (SANTA MARIA, 1987).

A privacidade poderá ser compreendida de uma maneira simples, haja vista que seu contexto não é tão restrito, não sendo aberto a todos, apenas para os que são mais de confiança ou até mesmo da família. Ou seja, são aquelas pessoas com quem não se troca apenas informações, mas se passam os sentimentos da situação (FOLMANN, 2002, p.47).

O segredo é o mais restrito de todo o anel jurídico, visto que é o sentimento que a pessoa mais quer resguardar. O doutrinador Costa Júnior nos ensina que:

No âmago da esfera privada, está aquela que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo. Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muito chegados. Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito (COSTA JÚNIOR, 1995).

A intimidade deve ser resguardada para que as pessoas possam ter identidade pessoal e personalidade, dando possibilidade de experiências particulares, sem sofrer julgamento das pessoas ao seu redor. Para que não haja violação do íntimo pessoal, necessita-se a criação de uma área “intocável” onde o indivíduo possa ser exclusivo e autodeterminável, podendo, então, pensar e inovar seus ideais (BELLOQUE, 2003, p. 21).

O direito à intimidade consegue ser caracterizado com normas de direito público e privado. No que tange ao direito público, caracteriza-se que, o Estado, se encarrega de responder quando os seus próprios agentes cometem abusos. Já, no que diz respeito ao direito privado, o próprio Código Civil, quando reconhece o

direito à intimidade de uma pessoa contra as demais, determinando sanções caso haja violação de direitos (BELLOQUE, 2003, p.32).

A liberdade, para o homem, é algo que até hoje se luta para conquistar, ou seja, é a capacidade de agir sem limites, sem impedimentos. Porém, a liberdade total só existe no interior humano, onde existe sua intimidade. Quando se trata de esfera íntima, o que se passa, não é de interesse dos demais, uma vez que pertence ao indivíduo e não deve repercutir na sociedade (ROQUE, 2001, p.47).

Dito isso, a intimidade é a partícula mais próxima ao indivíduo, considerando-se que o íntimo é o encontro consigo mesmo. Ali estão suas frustrações, problemas, alegrias, podendo qualquer um, até mesmo familiares, penetrar e fazer feridas (FOLMANN, 2002, p.48).

Contudo, apesar da dificuldade de se obter um conceito único para o direito à intimidade, verifica-se que qualquer das definições se fideliza com o desejo de estar só, excluindo o conhecimento alheio os fatos e dados que são da esfera literalmente pessoal (ROQUE, 2001, p.47).

Os legisladores atuais têm enorme dificuldade em equilibrar a proteção da intimidade com a legislação punitiva do Estado – quando existe confronto entre estes – uma vez que os limites são tênues, o que deixa margem para diversas interpretações diferentes, sendo a espinha dorsal de diversos estudos (BELLOQUE, 2003, p. 52).

Por fim, a violação de um dos institutos deixa à mercê o indivíduo que necessita do amparo jurídico legal, sendo um dos pontos de maior crítica da doutrina a mitigação de tais direitos fundamentais com a criação da Lei Complementar 105/01, bem como da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, o qual viola explicitamente direitos constitucionais.

2.3 A CONCEITUAÇÃO DE SIGILO E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

Conceituar sigilo não é uma tarefa fácil, porém na sua etimologia tem o significado de segredo, selo, sinete de selar (SILVA, 2000, p. 758). No chamado “juridiquês”, Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, 1995, nos diz que “O termo sigilo encerra o conceito de liberdade de não emitir o pensamento para todos ou além de certas pessoas. Dessa liberdade nasce o direito ao sigilo da

correspondência, porque se exerce aquela. Portanto, da liberdade de não emitir o pensamento irradia-se o direito ao sigilo” (MIRANDA, 1995, p. 129).

Em quase sua totalidade o sigilo bancário abriga, essencialmente, o cliente da instituição financeira, bem como, o terceiro envolvido/prejudicado. O fundamento jurídico mais discutido quanto ao sigilo é a sua função básica, o qual visa garantir o direito pertinente ao cliente da instituição bancária, com o fito de proteger à privacidade, uma vez que se trata de confidencialidade de dados (CARVALHO, 2007, p. 25).

O direito ao sigilo encontra-se abarcado pelos direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade, em uma concepção muito atual. Contudo, para Melissa Folmann, é um desdobramento do direito de liberdade, que pode ser traduzido como de não dizer o que sabe; de não divulgar o conhecimento para além daquelas pessoas que se quer informar; de não ter informações pessoais divulgadas a pessoas desconhecidas (FOLMANN, 2002, p. 54).

Para o autor Ceneviva, o segredo é sinônimo de sigilo quando se fala na seara jurídica, conforme explica:

[...] conhecimento cuja divulgação é vedada a terceiros, com ou sem interesse direto ou indireto em sua revelação ou que dela devam ser excluídos, ainda que juridicamente desinteressados. A vedação pode ser legal ou contratual (...) se constitui num fato a omitir; é aquilo que não pode e em certas circunstâncias não deve ser revelado, mesmo que não tenha acontecido, total ou parcialmente [...] (CENEVIVA, 1996, p.13).

A proteção do sigilo, no decorrer da história, não foi positivada, tendo que evoluir juntamente com a percepção das pessoas. O ponto mais alto dessa interferência do Estado na vida do indivíduo foi com a criação dos correios, onde os reis detinham o poder para fiscalizar, controlando todas as cartas que eram mandadas, lendo os conteúdos, ficava sabendo de tudo o que o cidadão estava pensando e planejando, o rei tinha o direito ao segredo, tendo em vista a sua posição maior. Com a Revolução Francesa, a Assembleia Constituinte, tornou real o sigilo de correspondência como direito de todos (FOLMANN, 2002, p. 55).

Na história, o sigilo foi evoluindo conforme as pessoas iam se comunicando entre si, ou seja, na medida em que os indivíduos se interessavam em se aprofundar mais acerca do tema, as suas descobertas iam chegando e a dimensão do sigilo foi cada vez ficando maior (MIRANDA, 1967, p. 174).

O doutrinador Tucci nos relata:

Em que pesem, no decorrer desse tempo, as abusivas violações, que se multiplicaram sobretudo no declarado interesse de investigações criminais, verdade é que a tutela constitucional tem evoluído e se aperfeiçoado, ajustando-se, como é natural, ao progresso das instituições e dos meios de comunicação (TUCCI, 1993, p. 429).

Uma das formas de manifestação do sigilo é a proteção ao sigilo de correspondência, protegendo toda a comunicação entre as pessoas, que não seja a conversação. Ainda é possível se dizer que o sigilo à correspondência é a forma mais ampla de se garantir o sigilo, tendo em vista que abarca todas as demais formas de manifestação (FOLMANN, 2002, p. 56).

Por mais que a doutrina difere em suas posições, tanto os doutrinadores nacionais, quanto os estrangeiros, no geral, os conceitos dados para sigilo bancário apresentam, unicamente, um dever do banco de proteger a intimidade de seu cliente. A proteção acerca das informações contidas no banco de dados da instituição financeira cabe a ela proteger, não mencionando qualquer justificção jurídica para a quebra deste elo (CARVALHO, 2007, p. 25).

Quanto aos direitos e deveres da instituição financeira no que consiste aos dados, Ruiz Garcia relata que:

[...] o dever da instituição creditícia de não fornecer informação sobre as contas de seu cliente, assim como daqueles fatos de que tenha conhecimento como consequência de suas atividades, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, ou como o direito de citadas entidades de recusar repassar informações sobre os mencionados dados (GARCÍA, 1988, p. 15. Traduzido).

Em uma ótica mais ampla nas manifestações do sigilo bancário, Luís Roberto Barroso relata que:

(i) de uma proteção ao direito individual do cliente, inerente à sua privacidade, de não divulgar seus dados financeiros; (ii) de um dever do profissional (banqueiro) à discricção e, igualmente de um direito ao sigilo comercial que integra o seu fundo de comércio; e, por fim, (iii) de uma garantia de interesse público, em favor da credibilidade e estabilidade do sistema bancário, assim como de segurança do Estado e da sociedade (BARROSO, 2002, p. 212).

Para a autora, outra forma de sigilo é o da telecomunicação, que visa proteger todo e qualquer tipo de transmissão, emissão ou recepção de sinais, sons,

informações de qualquer natureza, seja por fio, por rádio ou qualquer outra máquina eletromagnética. Porém, o sigilo das comunicações telefônicas é o que mais sofre restrições no texto constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XII, o qual estabelece que não pode se violar, salvo por ordem judicial, para os fins de instrução criminal conforme a lei determinar, ou seja, é diferente das demais formas de proteção ao sigilo (FOLMANN, 2002, p. 57).

2.4 BANCO DE DADOS BANCÁRIO E SIGILO

Atualmente vivemos na era das tecnologias, o que nos remonta a presença de computadores, os quais substituíram os métodos tradicionais de informações por outros mais ágeis de processos de conhecimento, conseguindo universalizar o entendimento das pessoas e aproximando cada vez mais os povos. Em simples atos do dia-a-dia, vemos a presença da tecnologia, desde o despertar, compras do supermercado, armazenamento de dinheiro e, até mesmo, para votar, consegue-se viver a experiência tecnológica (FOLMANN, 2002, p. 62).

Assim sendo, o maior objeto de comunicação que existe é a informação. Entende-se que, a informação passou por severos processos de evolução, iniciando-se na fala, depois na escrita, cartas e, por último, a computação, o qual tem como sinônimo os dados. Contudo, tratando como termo jurídico, os dados não são tratados assim de forma tão simples e sistemática (FOLMANN, 2002, p. 65-66).

A par do que diz a doutrina, os dados, conforme o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal Brasileira, são todas as informações pessoais que estão escritas numa folha de papel ou em algum banco de dados mecanizado. A problemática acerca do sigilo de dados sempre existiu, porém agora a forma como está sendo é diferente. Antigamente os dados poderiam ser perdidos em arquivos de papéis, até mesmo tirar cópia dos papéis para violá-lo. Nesse sentido, o computador só contribuiu para a expansão do problema, tendo em vista que aumentou o alcance da coleta desses dados. Uma das grandes discussões está em como lidar com essas informações, já que estão mais suscetíveis de violação (FOLMANN, 2002, p.69-70).

O professor Tércio Ferraz (1992), em sua obra Sigilo Bancário, manifesta-se acerca do sigilo no seguinte sentido:

[...] o sigilo, no inc. XII do art. 5º, refere-se à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto em dois blocos: a Constituição fala em sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e une correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e, depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefonia. O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de terceiros (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p.14-15).

Quanto ao sigilo bancário, diferencia-se da palavra segredo. O segredo origina-se da característica de ser aquilo que está em oculto, já o sigilo significa alguma marca pequena ou mesmo algo que está sob um selo. O sigilo traz a ideia da obrigação de não se revelar o fato o qual se tem o devido conhecimento (BELLOQUE, 2003, p. 56-57).

Para obter uma definição jurídica do significado de sigilo bancário, Covello (2000, p. 86) definiu como: “obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional”. O entendimento que obteve o autor é de que se trata de uma relação de confiança entre a instituição financeira e o cliente, estando este na posição de ser profissional e manter o silêncio, como sendo uma obrigação de não fazer.

A fim de explicar melhor o assunto, Sergio Covello relata a causa de ser do sigilo:

[...] o sigilo bancário existe para proteger a intimidade do cidadão. Esta é a sua causa de ser. Sua causa final. Os Bancos, no exercício de seu comércio, adentram na vida privada de seus clientes e de outras pessoas, inteirando-se de dados aos quais, se não fosse o desempenho de seu mister, jamais teriam acesso, porque geralmente permanecem excluídos do conhecimento alheio. Se, para exercer a sua profissão, os Bancos adentram na esfera da intimidade das pessoas, logicamente devem respeitá-las. Na intimidade, incluem-se tantos fatos de ordem espiritual como de ordem material, valendo ressaltar que o patrimônio e a atividade negocial constituem indubitavelmente, projeção de sua personalidade, máxime numa sociedade capitalista, como a ocidental, e é muito compreensível que as pessoas tenham interesse em preservar esse aspecto a personalidade contra a indiscrição alheia. Nota-se em quase todas as pessoas, certo pudor natural no que concerne à soma de seus bens, ao seu ordenado, à sua renda, a suas dívidas e a seu sucesso ou fracasso nas operações financeiras. O próprio depósito pecuniário, o mais corriqueiro contrato de Banco, reverte-se de cunho de reserva. O cliente vê no estabelecimento um local seguro não só do ponto de vista material, mas também moral, pois

quem deposita valores, deposita antes de tudo, confiança (COVELLO, 2000, p. 156).

No mais, abordar-se-á no próximo capítulo o andamento das investigações, bem como a competência para julgar os procedimentos de sigilo bancário.

3 AS INVESTIGAÇÕES, SUA COMPETÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA QUEBRA DO SIGILO

Atualmente o Brasil vive um momento de insegurança jurídica, tanto por parte do STF, quanto dos tribunais de segunda instância, uma vez que estes e aqueles estão mudando, reiteradamente, entendimentos, julgando de diversas maneiras as mesmas situações, não se obtendo um padrão de entendimento.

Eis que urge compreender, então, como funciona o andamento das investigações criminais no âmbito do sigilo bancário. O §4º da Lei Complementar nº 105/01 diz que: “A quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”. Ou seja, pouco importa qual o crime que o indivíduo tenha cometido. Pode ser os apenados com reclusão, detenção ou prisão simples, bem como, se a ação penal é pública ou privada, nada disso tem relevância para a quebra do sigilo”. (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p.126).

A competência é um dos assuntos mais tratados pela doutrina, tendo em vista que é do Poder Judiciário que emana toda vontade para caracterização da justiça. Assim, o julgamento deverá ter o equilíbrio entre os interesses constitucionais, assim como valoração ponderada do agente judiciário. Dito isso, o Estado deve garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, representado pelas autoridades judiciárias, tornando-se fundamental sua intervenção.

3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA QUEBRA DO SIGILO E A COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

A quebra do sigilo importa em restrição a direito fundamental. Assim, somente será aceito a quebra em sua natureza lícita – processualmente admissível – ou seja, quando houver a obediência aos pressupostos exigidos pela Constituição e legislação. Caso esse padrão não seja seguido, ocorre uma ilicitude penal, civil e, até mesmo, administrativa – sendo descabido ser admitido à persecução penal, conforme relata o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BELLOQUE, 2003, p. 86).

No tocante à ilicitude penal, essa é a única causa para o afastamento para a quebra do sigilo bancário, ou seja, se houver alguma violação da privacidade

do indivíduo, a prova será ilícita. Ainda, a quebra do sigilo torna-se um obstáculo intransponível, impedindo qualquer vazamento de informações que por ele seja protegida (BELLOQUE, 2003, p. 87).

No que se refere a natureza jurídica, a autora Juliana Garcia Belloque, 2003, diz que:

Após realizado o juízo acerca do cabimento, no caso concreto, da restrição ao direito à intimidade – do qual deriva o caráter sigiloso das informações financeiras concernentes ao indivíduo ou pessoa jurídica –, a autoridade competente determina a transferência de todos os documentos em posse da instituição financeira, nos quais foram inscritos tais dados, para que, então, sejam introduzidos nos autos do processo ou do procedimento preparatório da ação penal. O provimento divide-se, assim, em duas etapas claramente identificáveis. No conteúdo de uma mesma decisão – em ordem lógica, e não cronológica – primeiramente afasta-se o direito fundamental ao sigilo financeiro, seguidos os critérios que serão adiante analisados, e, subsequentemente, determina-se o apossamento dos papéis em que se desvendam os dados sigilosos. Em seguida, os documentos são introduzidos nos autos através do meio de prova documental (BELLOQUE, 2003, p. 87).

Assim, os meios de provas admitidos pela legislação – quando atuados pelo Juiz e pelas partes – tem a finalidade de influenciar o convencimento do magistrado nos fatos que embasam a ação penal, até que seja proferida a sentença. Tais meios de provas podem ser tanto na forma testemunhal, por meio de perícia, bem como, documentos que venham elucidar os fatos (BELLOQUE, 2003, p. 87).

Em um caso específico de coleta de informações após a decretação da quebra do sigilo, a única prova admitida pela autoridade judiciária, no momento, deverá ser a documental. Claro que, posteriormente, após os documentos serem juntados aos autos da investigação ou da ação penal, será outorgado que a parte contrária se manifeste acerca da veracidade (BELLOQUE, 2003, p. 88).

Acerca do assunto relatado, a autora Juliana Garcia Belloque faz uma reflexão que segue:

Ainda, os procedimentos distinguem-se quanto ao momento em que são realizados e, por conseguinte, quanto aos seus destinatários. Os meios de prova devem produzir-se durante o processo, principalmente em audiência, e sempre perante o magistrado que preside a instrução ou o incidente probatório das *indagini preliminari*, e mediante a participação das partes processuais. De outra forma, os meios de obtenção de prova, dentro dos limites definidos em lei e na Constituição, podem ter como destinatários o magistrado, o Ministério Público, ou até a polícia judiciária, em hipóteses mais restritas (BELLOQUE, 2003, p.89).

A autoridade competente, para decretar a quebra do sigilo bancário, ainda que seja na fase preliminar do próprio inquérito policial, será a autoridade que, passado a fase pré-processual, poderá julgar o suposto delito ou mesmo conhecer da ação principal (quando se trata de ação cível), o que ocorre, também, nas ações que trata de interceptação telefônica, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.296/96 que diz: “A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça”.

Para que haja o entendimento de uma forma prática, quando se tratar de crime com o sistema financeiro, a competência para julgamento é da Justiça Federal. Assim, entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE RORAIMA – CER. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal requerida pelo Ministério Público para instruir as investigações de malversação de verbas pela Companhia Energética do Estado de Roraima – CER deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, por força do art. 109-I da Constituição Federal. 2. No caso, a Companhia Energética do Estado de Roraima – CER funciona como concessionária de um serviço próprio da União, ou seja, como delegada da União e não como mera sociedade de economia mista no exercício de atividade econômica. (...) (TRF 1ª R., MS 1999.01.00.060740-9/RR; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 2ª S., un., DJ 21.2.00, p. 52.)

No que diz respeito da competência do poder judiciário, há uma crítica de Melissa Folmann:

Lamentável o cerco ao Judiciário. O poder que tutela os direitos do homem, que zela pela imparcialidade, moralidade, justiça, que tem no Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, viu-se enjaulado numa meticulosa elaboração, não só lhe foi retirada de forma ilegal, competência exclusiva constitucionalmente assegurada, como será o bode expiatório pela declaração da inconstitucionalidade da lei editada.

O que em verdade a lei traz não passa de um totalitarismo, de uma supressão de competências. Dizer-se que o Judiciário atrapalhava as investigações da Receita e por isso a esta cabe agora conduzi-las, no mínimo representa insulto. Seria o mesmo que afirmar-se que um processo de condenação por homicídio atrapalha a vingança dos interessados. Para os partidários da LC 105/01 ter um judiciário ativo, dividir o poder como as grandes nações significa atraso.

No que tange à competência do Poder Judiciário, é da própria função originária do Judiciário “julgar”. Desta forma, por mais que não esteja autorizado, expressamente, na Constituição Federal o poder de decretar a quebra do sigilo bancário, compete a este órgão julgar tais procedimentos. Contudo, a função de dizer o direito terá que estar em harmonização com os interesses constitucionais individuais e coletivos (CARVALHO, 2007, p.202).

Portanto, a quebra do sigilo por ordem judicial está firmada no artigo 3º da Lei Complementar 105/01, que diz:

Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide (BRASIL, 2001).

Segundo a doutrinadora Márcia Haydée Porto de Carvalho (2007), em seu livro Sigilo Bancário:

Outros pressupostos para a quebra do sigilo bancário por autoridades judiciais são os seguintes: observância da garantia do devido processo legal formal, exceto na fase inquisitória da apuração criminal, do inquérito civil ou do procedimento administrativo preparatório, quanto ao contraditório, que pode vir a ser dispensado; individualização do investigado e do objeto de investigação; obediência ao princípio do devido processo legal substantivo; fundamentação da decisão, que não pode ser apenas formal, mas deve indicar concretamente os motivos da quebra e a necessidade da medida para o fim almejado (CARVALHO, 2007, p. 203).

Ainda, no que diz respeito à ordem do Poder Judiciário nas investigações da quebra do sigilo bancário, Carvalho (2007) nos relata que:

A ordem judicial de quebra de sigilo deve estar necessariamente vinculada às operações e serviços financeiros de um sujeito concretamente individualizado, isto é, deve especificar claramente a respeito de que sujeito está sendo determinada a revelação de informações bancárias. Não pode, portanto, constituir-se uma determinação genérica, referente, por exemplo, a todos os clientes. Além disso, é indispensável que o titular dos dados seja sujeito passivo de uma investigação no curso de processo penal ou civil, que tenha por objeto um interesse ou valor constitucional. Tais requisitos, contidos na Lei Complementar 105/01, visam a proteger o núcleo essencial do direito à privacidade, ao qual se liga o direito ao sigilo bancário, evitando seu esvaziamento (CARVALHO, 2007, p. 204).

Além da competência do Poder Judiciário, existem outros órgãos que têm competência para investigar casos da quebra do sigilo bancário. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com previsão no artigo 58 da Constituição Federal, as quais têm a função de fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública, que sejam de relevante interesse social, também podendo intervir nos casos de quebra do sigilo bancário. Ocorre que, apesar dos amplos poderes garantidos na Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm apenas a prerrogativa da coleta de provas, fugindo da sua competência qualquer ato de julgamento ou, até mesmo, de processar pessoas que estão sujeitas às investigações parlamentares, não podendo, também, decretar indisponibilidade de seus bens (CARVALHO, 2007, p. 215).

Contudo, a Administração Tributária também poderá ter a competência de requerer a quebra do sigilo bancário. Fica restringido o seu poder nas hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que está ligado ao princípio da privacidade. Será facultado à Administração Tributária investigar o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte para que se efetive o princípio da capacidade contributiva, a fim de que cada pessoa arque com os impostos de acordo com seu patrimônio e suas condições financeiras (CARVALHO, 2007, p. 231).

Dito isso, no próximo tópico explana-se como ocorrem as investigações criminais nos casos de quebra do sigilo determinado pelo Poder Judiciário, conforme trata a Lei Complementar 105/2001.

3.2 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS

Para que haja uma melhor compreensão, a quebra do sigilo, para fins de instrução processual penal, decretada pela autoridade competente, está regularizada nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar 105/2001. Com a evolução tecnológica dos dias atuais, as investigações criminais e fiscais ficaram mais fáceis de serem concretizadas, uma vez que a maioria das pessoas realizam transferências bancárias ou, até mesmo, depositam seu dinheiro nas instituições financeiras, sendo tal ferramenta completamente dominada pelo governo.

Diferente do que vimos nas ações que versam sobre interceptações telefônicas, telemáticas e de informática – proibindo qualquer adoção de medida na

investigação de crimes com pena no máximo de detenção –, no sigilo bancário não existe nenhuma restrição desta espécie. Conforme vemos o artigo 1º em seu parágrafo 4º: “A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes (grifo nosso)”, poderá, ainda, ocorrer em qualquer fase da operação (BELLOQUE, 2003, p.94).

A menção feita no artigo 1º parágrafo 4º da Lei Complementar 105/2001 acerca de qualquer ilícito, deve ser compreendida apenas como um exemplo, para não ser excluído, uma vez que nos incisos do dito parágrafo enumera-se diversos tipos de crimes e até contravenções penais, tendo em vista a utilização do termo ilícito. É irrelevante pensar se o delito é de detenção, reclusão ou até mesmo prisão simples, bem como, se a ação penal é pública ou privada. A lei, então, trouxe um rol exemplificativo e não taxativo dos crimes. Porém, não seria conveniente a taxatividade dos crimes no artigo, pois será evitado o engessamento da norma quando surgir a tipificação de novos delitos (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 126).

A autora Juliana Garcia Belloque (2003), em seu livro Sigilo Bancário, quanto às investigações criminais, orienta que:

O rol de crimes trazido pela disposição legal é meramente exemplificativo, havendo ressalva de que a quebra de sigilo deve ser utilizada especialmente para a apuração das infrações ali enumeradas. São elencados os crimes de terrorismo; tráfico ilícito de entorpecentes; contrabando, tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro; e, por fim, todos aqueles praticados por organizações criminosas. Alguns são marcados por sua gravidade, outros pela estreita conexão com a utilização dos serviços disponibilizados pelas instituições financeiras, o que significa que o legislador não se esqueceu por completo do critério da proporcionalidade, reitor da restrição de direitos fundamentais, apesar de não o ter abraçado da forma devida. Para tanto, o rol deveria ser taxativo; pois, em se tratando de compressão do sigilo financeiro, da lei exigem-se preceitos inequívocos e precisos, que descrevam as específicas e excepcionais situações de cabimento da medida restritiva, as quais não poderiam ser elásticas pelo intérprete (BELLOQUE, 2003, p. 95).

O autor José Paulo Baltazar Junior, em seu livro, enumera um levantamento feito na jurisprudência, encontrando decisões que admitem a quebra nas hipóteses que seguem: superfaturamento na compra de material médico-hospitalar; peculato e formação de quadrilha, contra o INSS, mediante fraude no pagamento de benefícios previdenciários; fundada na necessidade de se apurar a

origem de dinheiro oferecido como propina em crime de corrupção ativa; investigação criminal acerca da participação em esquemas de festão fraudulenta de instituição financeira, aplicações de recursos provenientes de caixa dois das empresas por eles dirigidas; para apuração de crimes contra o sistema financeiro nacional, consistentes em evasão de divisas; e, nos casos de suspeita de ação praticada por organizações criminosas (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p.126).

O modo em que se opera a criminalidade nos processos de quebra do sigilo bancário é de fato diferente, por isso deve servir de fundamento para a permissão da quebra, ainda mais quando trata-se de crime organizado. O doutrinador português José Mouraz Lopes (2000), diz que:

Sendo, quase sempre, motivações econômicas que estão na origem de grande parte da criminalidade ou criminalidade organizada é por isso compreensível e mesmo absolutamente fundamental que os Estados se munam de meios legais que possibilitem controlar e investigar esses fabulosos meios financeiros decorrentes da prática desses crimes ou que sejam seus sucedâneos. Não é possível, hoje, investigar esses tipos de crimes sem meios adequados à própria estrutura e desenvolvimento da realização desses mesmos crimes. O acesso à informação bancária e fiscal torna-se por isso fundamental à investigação criminal da criminalidade em causa (LOPES, 2000, p. 59).

A fim de que haja uma compreensão melhor de como se concretiza na prática, tais institutos jurídicos, segue uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PREVARICAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, não tendo natureza absoluta, pode ser mitigado quando evidenciadas circunstâncias capazes de justificar, no interesse coletivo, ação do Estado voltada à preservação da legalidade. Documento: 1596225 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/05/2017 Página 17 de 21 Superior Tribunal de Justiça 2. No caso, a quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo dos Recorrentes, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi balizada por depoimentos testemunhais, interceptações telefônicas, e por relatório elaborado pelo COAF, tudo a apontar para indícios de incompatível movimentação bancária, inexplicável evolução patrimonial, entre outras irregularidades. (RMS 35.410/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013. STJ, 2013, on-line).

Pois bem, para que tudo isso seja concretizado há a necessidade de se usar a tecnologia, onde guarda-se todos os dados de cada indivíduo e onde cada transação financeira realizada pode ser vista e sabida a qualquer momento. Há duas

questões muito importantes acerca da tecnologia presente nos dados de sigilo bancário: a primeira diz respeito a sua praticidade, o que torna muito mais fácil, rápido e prático todo o processamento e averiguação da suposta ilicitude; porém, a segunda diz respeito à fragilidade e instabilidade que está qualquer órgão público brasileiro e, assim, as informações de qualquer pessoa serem vazadas, sem qualquer determinação judicial, não respeitando os direitos fundamentais à intimidade e privacidade.

3.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEUS CRITÉRIOS E A TEORIA ALEMÃ DOS “LIMITES DOS LIMITES”

O devido processo legal está prevista na Constituição Federal Brasileiro no artigo 5º, inciso LIV, que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal instituto é uma do mais comemorados do mundo, uma vez que é a base para a aplicação de todos os outros princípios, ou seja, se não há o devido processo legal, não tem como haver a aplicação de nenhum direito. Assim, toda a alegação de ilicitude deve respeitar as regras para a aplicação dos atos processuais e, até mesmo, administrativos.

A fim de que haja o maior entendimento deste início de explanação acerca do tema, a nobre doutrinadora Márcia Haydée Porto de Carvalho (2007) ensina que:

Esse é, pois, o momento de nascimento do direito ao devido processo legal ainda que em sua fase mais tenra e embrionária, porquanto, apesar de não ter recebido desde logo essa denominação e se encontrar declarado em latim na Magna Carta, dificultando seu conhecimento pela maioria da população, significou que determinados direitos só poderiam ser restringidos segundo procedimentos, princípios e costumes jurídicos consagrados pelo sistema da common law. Por outro lado, mesmo que inicialmente o acesso ao referido direito tenha sido assegurado apenas a alguns, as pressões para que fosse garantido a outras camadas da sociedade não tardariam a acontecer (CARVALHO, 2007, p. 156).

Como neste ponto devemos considerar a Lei Complementar 105/2001, há três direitos para serem dispostos: o primeiro é o acesso ao Poder Judiciário; o segundo é o devido processo legal; e, o terceiro, é a obrigatoriedade da decisão ser fundamentada. A Lei acima afastou do Poder Judiciário, ao liberar o acesso sem determinação judicial, o poder de apreciação da quebra do sigilo bancário, não

somente isso, apartou do cidadão o direito de ter o devido processo legal em suas transações bancárias. E, ao remover do cidadão o direito de ser julgado de acordo com os trâmites legais, colocará o indivíduo numa clara falta de regramento, uma vez que será dado poder de julgamento àquele que o culpa (FOLMANN, 2002, p. 115).

Com uma análise perfunctória da Lei supracitada, o legislador realmente não se atentou que o cidadão investigado deve ter como princípio a presunção de inocência, bem como, o órgão que o julga não deverá ser o que o “culpa”. O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Neto (2011) nos ensina que:

Ora, estando um conflito entre o Fisco e o contribuinte, evidentemente, não é a autoridade fiscal que vai dizer se os documentos bancários sigilosos são ou não indispensáveis. Um terceiro, imparcial, é quem pode solucionar o conflito ocorrente entre o interesse do Fisco e o direito de privacidade do indivíduo. Este terceiro é o juiz (TOURINHO NETO, 2011, p. 37).

Ao longo das linhas, já restou comprovado que o sigilo é um direito individual que não é absoluto, como qualquer outro direito do nosso ordenamento jurídico que é subjetivo, não importando a sua ordem na pirâmide das normas. Ademais, o devido processo legal deverá ter a prevalência do interesse público, porém apenas o interesse público não é a única condição necessária para a apuração das infrações e, sim, uma gama de requisitos que operam acerca da liberdade do indivíduo (BELLOQUE, 2003, p.101).

Dito isso, para que haja o deferimento da quebra do sigilo bancário, a autoridade competente deverá fundamentar adequadamente a decisão, obedecendo aos princípios da legalidade, bem como, o da imparcialidade do magistrado. É exatamente na fundamentação da decisão que haverá a possibilidade de controlar a existência de justa causa na adoção da medida da quebra (BELLOQUE, 2003, p. 103).

Outro princípio fundamental basilar do direito é o da publicidade. Porém, no instituto da quebra do sigilo bancário não é absoluto, sendo este restrito, uma vez que terá que atender a proteção da intimidade de quem for o titular das informações transferidas. Acerca do tema, a doutrinadora Juliana Garcia Belloque (2003, p. 104) relata que:

A publicidade dos atos processuais atende a duas finalidades: possibilita a ampla defesa e serve à transparência da justiça. Para que seja ampla ou geral, ela deve possibilitar acessibilidade aos autos e às audiências a todos os jurisdicionados. Apresenta-se restrita, entretanto, nas situações em que a tutela do interesse público ou do direito à intimidade exigirem do sigilo, caso em que este acesso é permitido somente às partes e seus advogados, sem o que se inviabiliza o desenvolvimento de um procedimento concordante com as regras do devido processo legal (BELLOQUE, 2003, p.104).

Portanto, com relação à teoria alemã dos “limites dos limites”, em uma análise conjunta com as leis que permeiam os direitos fundamentais, o julgador, que é o intérprete da lei, deve ser guiado por uma porção grande de elementos que garantem a constitucionalidade da limitação e, ainda, deverá obedecer ao regozijo das liberdades públicas já eleitas pelo legislador (BELLOQUE, 2003, p.110).

Juliana Garcia Belloque ensina que é uma defensora da teoria alemã, defende em seu livro Sigilo Bancário que:

O primeiro deles é o critério de proporcionalidade acima examinado, seguido pela generalidade da norma – em respeito ao princípio constitucional da isonomia, que veda discriminações arbitrárias –, pela clareza e determinação do comando normativo, de modo a tornar facilmente cognoscíveis os propósitos e os contornos da intenção legislativa e, por fim, pelo princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, segundo o qual os direitos garantidos constitucionalmente possuem uma extensão mínima sobre a ordem jurídica, um raio de produção de efeitos, inamovível mesmo pelo poder constituinte reformador, cuja transposição significaria a própria extinção do direito (BELLOQUE, 2003, p. 110).

Esta teoria tem condão principal nas Constituições alemã e portuguesa, uma vez que não há regulamento na Constituição Federal brasileira. Contudo, no Brasil, há o efeito vinculante dos direitos fundamentais em qualquer norma definidora, ou seja, há um limite que não pode ser afastado da ordem jurídica brasileira, o qual é gerada em cada direito fundamental previsto na legislação (BELLOQUE, 2003, p. 111).

Por fim, acerca, ainda, da teoria dos “limites dos limites”:

Sob o enfoque da teoria dos “limites dos limites” na restrição dos direitos fundamentais, as hipóteses de quebra de sigilo financeiro determinadas pela lei não podem representar a diminuição do alcance mínimo do direito à intimidade. O seu núcleo essencial atribui o caráter de excepcionalidade a esta medida de coação, merecendo rejeição os modelos nos quais aquele edificado pelo art. 5º da LC 105/2001, que substitui a análise individualizada da justa causa à determinação da quebra pelo emprego do automatismo, operando-se a transferência periódica das informações concernentes a toda uma categoria de usuários dos serviços das instituições financeiras (BELLOQUE, 2003, p. 111).

Assim, segue o próximo tópico que versará acerca da responsabilidade do Estado, bem como seu favorecimento para a realização da quebra do sigilo.

3.4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O SEU FAVORECIMENTO NA QUEBRA DO SIGILO

Os Estados brasileiros, em geral, respondem objetivamente por seus erros, coisa que antigamente não se via, uma vez que nada era de responsabilidade do Estado caso viesse a prejudicar alguém, sob a ótica de que o Estado é soberano e que não poderia agir contra si, sendo que de seus atos não poderia ter responsabilidade alguma, sendo esta tese encerrada por volta da década de 40. Ora, nada mais justo do que o Estado ter a responsabilidade objetiva, uma vez que se todos são sujeitos de direito, caso contrário seria um Estado opressor (FOLMANN, 2002, p.123).

Até mesmo a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37, parágrafo 6º, diz que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Dito isso, Melissa Folmann (2002, p. 125), em seu livro Sigilo Bancário e Fiscal, relata que:

Esmiuçando-se o dispositivo, tem-se que o Estado responde pelos danos causados em razão da prática de atividade a ele conferida, independente de dolo ou culpa, requisitos a serem analisados somente por ocasião do direito de regresso do ente estatal contra agente seu que se tenha portado nesse sentido. Extrai-se do artigo que, para caracterizar a responsabilidade do Estado basta haver um serviço seu – lícito, ilícito, omissivo ou comissivo –, um dano e o nexo de causalidade entre estes (FOLMANN, 2002, p.125).

A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 11, também preleciona uma regra específica acerca da responsabilidade civil do Estado:

O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra do sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial (BRASIL, 2001).

Conforme disposição acima, a orientação do artigo 11 da Lei Complementar nº 105/2001 considera que a responsabilidade civil do servidor público é pessoal e direta, especificando que não depende de responsabilização do Estado. Porém, na parte final do referido artigo, deixa bem claro de que quando comprovadamente agiu de maneira correta, inverte-se a responsabilização, sendo totalmente da entidade pública competente (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 180).

No entanto, a violação indevida dos dados bancários dos usuários do sistema financeiro será capaz de acarretar indenização de danos patrimoniais e morais ao servidor público que a fizer. Segundo o autor José Paulo Baltazar Júnior (2005, p. 182), os danos são divididos em patrimoniais e extrapatrimoniais, classificando-os assim:

Na responsabilidade patrimonial, a função da responsabilidade civil é a reparação, sendo a preservação de novos ilícitos, pela possibilidade de responsabilização, uma mera consequência. A determinação do montante da indenização será fixada pela extensão do dano causado, sendo irrelevantes, para esse efeito, a situação do ofensor e a circunstância de ter o causador do ano agido com dolo ou culpa. Em outras palavras, não haverá diferenciação no valor da indenização por ter sido a ação dolosa ou culposa. Já para os danos extrapatrimoniais, que não são quantificáveis, a indenização não tem caráter de reparação ou indenização em sentido estrito, cumprindo o pagamento aqui uma função de compensação ou satisfação (BALTAZAR JÚNIOR, 2005, p.182).

O direito brasileiro, então, vem adotando a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado. A explicação para o Estado brasileiro adotar tal medida é de proteger o princípio da igualdade, ou seja, o cidadão não é obrigado a arcar com algo que os serventuários estatais deveriam tê-lo feito. Dessa forma, fica o serviço público de um lado, que tem o dever de manter o sigilo, e do outro fica o contribuinte, que está munido de direito ao sigilo. Logo, se o Estado não cumprir com o seu dever, este deverá ser responsabilizado, independente de dolo ou culpa (FOLMANN, 2002, p. 128).

Na publicação de seu artigo, Delgado (2002), retrata que:

Constatada a efetivação real de danos morais e materiais, a responsabilidade do Estado pode ser acionada, conforme permite o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Solidificada a culpa ou dolo do agente público e consagrada a materialização do ilícito praticado, com o consequente ressarcimento patrimonial, o Estado deverá, usando o direito de regresso, investir contra o agente que agiu culposa ou dolosamente. Não se resume, apenas, ao campo da responsabilidade civil a atuação da autoridade quando, ilegalmente, quebra o sigilo bancário de qualquer cidadão. O art. 10

da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, determina que "a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". A seguir, no seu parágrafo único, explicita que "incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar (DELGADO, 2002).

Ocorre que, ao analisar o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei Complementar 105/2001, nota-se que este determina que o Banco Central do Brasil – que contém todas as informações bancárias dos indivíduos – e a Comissão de Valores Imobiliários entreguem à Advocacia-Geral da União qualquer informação ou documento necessários para a defesa da União nas ações em que estiver no polo passivo ou ativo.

Em função disso, Juliana Garcia Belloque (2003, p. 93) traz à baila este assunto em seu livro, *Sigilo Bancário*, que diz:

É afrontosa a aberração da aludida disposição, que não só ignora como se encaminha na direção absolutamente contrária à efetivação do direito à igualdade componente também do justo processo, ao transformar a União – e tão-só a União, em ultraje, outrossim, ao princípio federativo – em superparte processual, à qual é conferida a prerrogativa de gozar de poderes extraordinários, de invadir a esfera íntima daqueles que com ela litigam, para que possa melhor armar-se contra suas pretensões. Parte o legislador da premissa irrefutável de que todas as ações propostas contra a União e de que todas as defesas contra ela opostas sempre serão infundadas; sendo, portanto, papel da ordem jurídica oferecer todos os instrumentos, por mais desarrazoados que pareçam, para que prospere o interesse superior do Poder Executivo federal (BELLOQUE, 2003, p.93).

Nessa linha de pensamento, como preleciona Belloque, ao verificar o referido artigo, trata-se de uma norma supostamente inconstitucional. O fato chega a ser um desrespeito com as partes do processo, bem como às cláusulas do devido processo legal, o qual garante a todas as partes igualdade, independente de qual parte seja (BELLOQUE, 2003, p. 93).

No último capítulo será tratado acerca do procedimento adotado pelos entes estatais para realização da quebra do sigilo, bem como, sabendo, também, como o STF se posiciona com relação ao tema.

4 O PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO FISCO E MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Para tratar deste assunto, a Lei Complementar nº 105/2001 revela que não há necessidade de decisão judicial para que os órgãos públicos fazendários possam acessar as informações bancárias de cada cidadão, assim como o Ministério Público.

Ora, antes da criação da Lei Complementar supracitada o Ministério Público não poderia violar o sigilo de nenhum cidadão, uma vez que somente a autoridade judiciária é que poderia deferir a quebra do sigilo. Porém, após a criação da Lei, o Ministério Público, bem como o Fisco poderão acessar e violar os dados bancários das pessoas.

4.1 REQUISITOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR A QUEBRA DO SIGILO

Com a implantação do sistema constitucional realizado em 1988, o Ministério Público foi premiado com um grande papel de consolidar a cidadania do povo brasileiro, o qual foi incumbido de manter a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Portanto, o representante Ministerial pode requisitar diretamente às instituições financeiras, podendo responder criminalmente se não o fizer, informações oportunas às investigações, tanto no âmbito civil, quanto no penal, que são desenvolvidas pelo próprio Ministério Público, ainda que a ordem implique em violação de dados fiscais e financeiros (BELLOQUE, 2003, p. 137).

Conforme assinala GRAMSTRUP (2014), que é um Juiz Federal, em seu artigo publicado pela revista Brasileiro de Estudos Constitucionais:

O Ministério Público que, da mesma forma, deve solicitá-lo à autoridade judiciária competente. Isto costuma ser contraditado com a invocação do art. 129, inc. VI, da Constituição, que permite a requisição de informações nos procedimentos internos daquele órgão. A Lei Complementar n. 75/1993, estruturante do Ministério Público da União, art. 8º, permite a determinação dirigida tanto às entidades públicas (inc. II), quanto às privadas (inc. IV). Isoladamente interpretados, essas disposições indicariam o contrário do que concluímos. Regras semelhantes constam da lei orgânica nacional do Parquet (Lei n. 8.625/1993, art. 26, incs. I, “b” e II). Mas, nenhum ato normativo pode ser entendido fora de seu sistema. Em se tratando de

informes que o ordenamento tutela com sigredo especial, regulamentando franquia constitucional, o tratamento dado pela lei específica prevalece sobre aquelas normas gerais. E se a LC n. 105 omitiu o Ministério Público dentre as ressalvas ao sigilo de que trata, este silêncio é inteligido com proposital. Outra razão está em que, se a Constituição desejasse, teria investido o MP dos mesmos poderes instrutórios que adjudicou às Comissões Parlamentares de Inquérito, estas investidas de atribuições parajudiciais ou, se se preferir chamar assim, jurisdição investigativa extraordinária. Se a Lei Maior não o fez, é porque não o desejava. O Parquet tem um poder geral de inquirição e requisição de informações, contrastado em casos particulares como o presente. O que não impede de formular requerimento perante o órgão competente do Poder Judiciário.

O acesso pelo membro do Ministério Público a informações financeiras sem autorização judicial ainda é um pouco controverso. A antiga Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 40, de 14 de dezembro de 1981) autorizava a requisição dos documentos pertinentes ao caso, porém resguardava as informações que eram objeto de sigilo. Ocorre que, atualmente, o fundamento que se obtém para o Parquet requisitar algum material é na Constituição Federal em seu artigo 129, inciso VIII, conferindo ao Ministério Público o poder de requisitar qualquer diligência investigatória (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p.138).

Ainda, nas palavras do doutrinador José Paulo Baltazar Junior (2005, p. 141), há uma explanação de que nas decisões da jurisprudência o Ministério Público obriga-se a pedir autorização judiciária para que o cidadão tenha o sigilo bancário quebrado, vejamos:

De fato, quanto ao Ministério Público, é majoritária a jurisprudência pela impossibilidade da quebra de sigilo financeiro sem autorização judicial, ao argumento de que: “Somente autorização expressa na Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa” (STF, RE nº 215.301/CE, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.5.99, P. 24 e STJ, REsp. 90.275/CE, Rel. Min. William Patterson, 6ª T., un., DJ 2.12.96, p. 47.732). Desse modo, predomina o entendimento no sentido de que pode o Ministério Público tão-somente requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo financeiro, seja nos autos de inquérito, ou em procedimento investigatório administrativo instaurado no âmbito do próprio órgão (STJ, ROMS nº 7.423/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., un., DJ 3.11.97, p. 56.217, RSTJ n. 102, p. 62), mas não determinar às instituições financeiras ao fornecimento dos documentos, nem exigir acesso, sem autorização judicial (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 141).

Diante disso, insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por mais que entenda que não existe nesse caso reserva de jurisdição, interpretou literalmente a legislação, não concedendo tal poder da quebra do sigilo ao Ministério

Público, diferentemente do que acontece com as Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais tem poderes investigatórios já emanados da Constituição Federal.

A autora Juliana Garcia Belloque (2003, p. 140-141), em seu livro Sigilo Bancário, retratou bem o perfil do Ministério Público como parte processual:

Além disso, o perfil do Ministério Público, desenhado pela Constituição da República de 1988, no qual sobressai a defesa da ordem jurídica, não lhe retira da posição de parte processual, mormente nas causas penais e nas ações civis públicas. Não há como negar que ele constitui um dos sujeitos da relação processual, interessado perante a decisão jurisdicional final, ao qual são atribuídos ônus processuais. O fato de o membro do Ministério Público não deduzir pretensões próprias em juízo e apenas representar o poder-dever de punir do Estado – ao qual incumbe a imposição de penas àqueles contra quem não se conseguiu reunir provas suficientes à condenação – não autoriza a afirmação de que à instituição não possa ser atribuído interesse no processo penal (BELLOQUE, 2003, p. 140-141).

Ademais, não seria compatível com o modelo democrático brasileiro o Parquet ser favorecido atuando como parte processual, uma vez que geraria um desequilíbrio incompatível com o devido processo legal. Por isso o Ministério Público não tem a prerrogativa de requisitar as informações diretamente às instituições financeiras, tendo em vista que estas estão sob a tarja do sigilo. Dessarte, a atuação paritária das partes retrata que ambas estão munidas com igualdade de armas, ou seja, equilibradas (BELLOQUE, 2003, p. 141).

Contudo, no próximo capítulo serão vistas as hipóteses previstas na legislação para a quebra do sigilo, analisando os artigos da Lei Complementar 105/2001 que tratam acerca do tema.

4.2 HIPÓTESES PARA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Assim, após a explanação dos capítulos anteriores, sabe-se que não podemos garantir que os direitos fundamentais sejam absolutos, se assim o fosse não discutiríamos a possibilidade da quebra do sigilo. Contudo, os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, podem ser mitigados, sofrendo limitações quando conflitado com outro direito fundamental “de maior relevância”.

A Lei Complementar 105/2001 autoriza a decretação judicial para a quebra do sigilo nas seguintes hipóteses: a) investigação criminal, artigo 1º, parágrafo 4º – como já mencionado –; b) infração administrativa praticada por servidor, artigo 3º, parágrafo 1º; c) defesa da União, artigo 3º, parágrafo 3º; e, d)

infrações administrativas financeiras, a requerimento da Comissão de Valores Mobiliários, artigo 7º. Assim, também, como não há proibição legal, as ações cíveis podem ser consideradas como hipótese para quebra. Ora, seria injusto se assim não fosse, uma vez que a lei autoriza a autoridade tributária para fins extrapenais (BALTAZAR JUNIOR, 2005, p. 125).

Conforme leciona Juliana Garcia Belloque (2003, p. 91) em seu livro Sigilo Bancário: Análise Crítica da LC 105/2001:

As vigentes disposições legais relativas às hipóteses de quebra de sigilo financeiro, abarcadas pela LC 105/2001, alargaram sensivelmente a possibilidade de adoção da medida, edificando um arraigado sistema de controle sobre a atividade financeira dos indivíduos e empresas, tanto no âmbito investigativo, criminal e administrativo como na esfera privada (BELLOQUE, 2003, p. 91).

Conforme se pode notar, a Lei Complementar autorizou a troca de informações entre as instituições financeiras, para fins cadastrais – conforme artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, que diz: “Não constitui violação do dever de sigilo: I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco” - , bem como, a possibilidade de troca de informações acerca de emissão de cheques sem fundos e de devedores inadimplentes – conforme artigo 1º, parágrafo, 3º, que diz: Não constitui violação do dever de sigilo: II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito – sendo que ambas devem observar as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

No entanto, Ives Gandra da Silva Martins (2007), em sua publicação na Revista Dialética de Direito Tributário, relata que:

"Pelos incisos X e XII do artigo 5º tem o contribuinte o direito de preservação de sua intimidade, de sua privacidade e de que terceiros que detenham informações pessoais suas sejam obrigados a guardá-las. Não pode, pois, a fiscalização exigir de terceiros informações que apenas pode obter do próprio contribuinte. Em determinadas hipóteses, todavia, o interesse público há de prevalecer sobre o interesse individual, mas caberá a um outro poder definir se tais hipóteses efetivamente ocorrem, com o que poderá o Poder Judiciário autorizar, se convencido estiver o magistrado de que a hipótese é de gravidade e de lesão ao interesse público, a quebra do direito ao sigilo bancário. Estou convencido ser esta a melhor conformação jurídica da questão, idealizada pelos constituintes, defendida pela doutrina e

consagrada na jurisprudência, corrente exegética esta a que me filio desde os meus primeiros escritos sobre a matéria".

Dito isso, por fim, Roberto Massao Chinen (2005, p. 112), conforme segue abaixo, retrata que há um elemento comum em todas as hipóteses:

Os interesses presentes nessas hipóteses imaginadas comportam, apesar de sua diversidade, um elemento comum: em todos os casos os indivíduos pleiteiam a liberdade de não agir sem ser obrigado por terceiros, ou mais precisamente, o direito individual de não intromissão do Estado em suas contas bancárias. A generalidade dessa fórmula repousa na ausência de perquirição do motivo específico da relutância em face do levantamento do sigilo; em termos genéricos, o indivíduo simplesmente rejeita a ingerência estatal em seus negócios. Em suma, concluimos esse capítulo sustentando que, de forma genérica e abstrata, o sigilo bancário encontra fundamento na liberdade de o indivíduo movimentar suas finanças sem a intervenção do Estado, sendo que, de forma específica e concreta, pode basear-se na preservação da intimidade, da privacidade, do sigilo profissional e outras hipóteses (CHINEN, 2005, p. 112).

Adentrando no assunto do próximo item, verificaremos qual é o comportamento do Fisco nos processos administrativos, no compartilhamento de informações, bem como, qual o procedimento da autoridade judiciária nesses casos.

4.3 COMPORTAMENTO DO FISCO NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Para entender o que a Lei diz acerca do acesso de dados bancários pelo fisco, o autor Roberto Massao Chinen (2005, p. 182), nos revela que:

O acesso aos dados bancários é concedido ao fisco pela referida lei através de dupla via de veiculação de informações: a) remessa de informações periódicas à administração tributária federal, pela qual as instituições de crédito obrigam-se a declarar à administração de impostos uma série de dados relativos às operações financeiras, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001; b) requisição das autoridades fiscais de nível federal, estadual e municipal, em que os agentes fiscais requisitam às instituições financeiras a produção de documentos, conforme disposto no artigo 6º da mesma lei complementar (CHINEN, 2005, p.182).

Para que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam acessar os dados bancários de qualquer cidadão se exige que haja o requisito de indispensabilidade dos documentos, livros ou registros bancários, sendo este requisito de suma importância.

Caso não seja provado a necessidade de tais documentos/informações, não há empecilho nenhum que a parte entre com ação judicial a fim de obstar qualquer outra medida a ser tomada (BALTAZAR JÚNIOR, 2005, p. 164).

Ora, quando há violação do sigilo bancário sempre fica a incógnita de: onde está a segurança jurídica? Pois bem, a segurança jurídica, *in casu*, deve se dar com a impossibilidade de abuso de poder por parte do Fisco, tendo em vista que este órgão faz parte do Estado, não devendo ter o privilégio de qualquer informação, caso contrário o Estado fica com o poder absoluto de produzir provas a qualquer tempo, em qualquer lugar e contra qualquer pessoa.

Para o estudioso José Augusto Delgado (2002, p. 25), o Fisco tem apenas a missão de cobrar tributos, senão vejamos:

A administração tributária, por melhores que sejam a sua estrutura e os seus propósitos, não está emocionalmente preparada para conceber e aplicar os princípios que sustentam a cidadania fiscal. Isso ocorre, primeiramente, por o Fisco ter como missão exclusiva exercer a função de arrecadar tributos. É a sua meta essencial, por ser atribuição que na organização administrativa estatal está obrigado a desempenhar. Não lhe cabe administrar o tributo arrecadado, limitando-se, unicamente, a envidar esforços para o cumprimento das metas impostas para imprimir aumento na arrecadação tributária. O sucesso da administração tributária é medido pelo maior volume de recursos fiscais atraídos para os cofres do Governo, nunca pelo respeito que exerça para com os direitos fundamentais dos contribuintes. É uma questão de cultura administrativa, de distribuição de funções no sistema estatal, difícil de ser mudado só por sugestões doutrinárias. Necessita de vontade política (DELGADO, 2002, p. 25).

Por mais que a Constituição Federal proteja o interesse dos indivíduos, a figura do Estado e a intervenção do Fisco ao sigilo bancário não se encaixam perfeitamente nos princípios que a permeiam. Ou seja, ainda há a figura de um Estado totalmente burocrático e autoritário, seja por parte da própria lei, quanto por parte dos agentes fiscais.

Para Alves, o Estado tem o dever de zelar pela segurança jurídica dos indivíduos, veja-se:

É de todo inconveniente permitir a possibilidade de um atuar do agente fiscal sem controle na quebra do sigilo bancário, por afetar diretamente a segurança da relação jurídica firmada entre a instituição financeira e o seu cliente, em face deste sentir-se atingido pela ação fiscal que passa a tomar conhecimento de sua intimidade financeira e de fatos de sua vida privada, sem o respaldo do Poder Judiciário. A segurança jurídica nesse tipo de relação deve assegurar impossibilidade de abuso de poder por parte do Fisco, em face da necessidade de ser resguardada a garantia de que, em um Estado de Direito, não pode ser concebido que se conceda a uma parte,

mesmo que seja o Estado, o domínio absoluto de apanhar as provas que irá utilizar, em caso de litígio, contra alguém (ALVES, 2004, p. 38).

Porém, não podemos apenas crucificar o Fisco, uma vez que sua natureza é de fiscalização e cobrança. Veja-se, então, o dever dos contribuintes:

Deduzimos daí que não há justificativas para o contribuinte se furtar aos esclarecimentos requeridos, alegando violação à sua intimidade; mesmo que os documentos bancários conduzam a questões íntimas, não há óbice para que ele possa preservá-las e concomitantemente atender aos questionamentos. Acreditamos, assim, ser lícito concluir que inexistem razões de natureza íntima que possa o indivíduo arguir para se opor aos esclarecimentos da divergência verificada entre sua movimentação financeira e seus rendimentos declarados ao fisco. A consequência de tal omissão será a requisição dos dados bancários junto às instituições financeiras. Aceitar a alegação de que tal conduta viola a intimidade desse contribuinte, além de infundada, seria também negar com veemência o brocardo jurídico que preceitua que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza (CHINEN, 2005, p. 187).

Por fim, o único sistema que podemos chamar de ideal para que o direito à cidadania seja resguardado, é de que a o Fisco faça uma solicitação motivado ao Poder Judiciário, a fim de obter informações acerca dos movimentos financeiros do cidadão, e somente assim o contribuinte confiaria em uma autuação fiscal, pois seus direitos foram preservados. Assim, teríamos duas ideias que prevaleceriam: 1) de segurança, obtendo suporte na legalidade fiscal das ações do Fisco; e, 2) equidade, onde o Fisco analisaria a capacidade contributiva do contribuinte e fazia um comparativo com suas transações (DELGADO, 2002, p. 26).

Ao chegar no último tema, veremos o entendimento que o nosso órgão jurídico maior vem adotando, uma vez que existem várias ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) de alguns artigos da Lei Complementar 105/2001.

4.4 ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF PARA A QUEBRA E O COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Há dois momentos para interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal. O primeiro momento é antes do advento da Lei Complementar 105/2001, o qual a jurisprudência dos tribunais reconhecia, de fato, o direito ao sigilo bancário, o qual poderia ser quebrado mediante, apenas, autorização judicial. O segundo

momento é após a aprovação da Lei Complementar, o qual autoriza, em alguns casos, a quebra do sigilo sem autorização judicial (FOLMANN, 2002, p. 135).

Pois bem, para que seja admitido o levantamento do sigilo bancário, terá que se fazer algumas cautelas processuais, além do órgão ou a autoridade ter a devida competência para fazê-lo. Ao realizar esta fala, há um contraste com o entendimento adotado no acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário 215.301/CE – Relator Ministro Carlos Velloso – DJ 28.05.1999 – p.24 –, nos diz que:

Se se tem presente que o sigilo é espécie de direito à privacidade, que a CF consagra no art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo de qualquer pessoa.

A intenção maior da Lei Complementar 105/2001 foi de, automaticamente, enumerar, na forma escrita, todas as autoridades e órgãos que podem quebrar o sigilo bancário do indivíduo. Claro que trouxe como a inovação mais discutida a possibilidade de o Fisco poder determinar a quebra, porém deverá haver processo administrativo ou, até mesmo, procedimento fiscal anterior, bem como, a realização terá que ser indispensável para a autoridade cumprir o que lhe é de direito (CARVALHO, 2007, p. 201-202).

Acerca do tema de sigilo bancário, em uma de suas decisões, a jurisprudência, através do Relator Tourinho Neto, na Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.15919-3 – DF, ao analisar o contexto do tema sigilo bancário, disse que:

O sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrado, pois os infratores fiscais não podem ser acobertados. Mas, o contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, devendo, conseqüentemente, o Poder Judiciário decidir se é caso ou não de quebra de sigilo.

Atualmente, os ministros do Supremo Tribunal Federal tentam obter uma base de julgamento, não deixando margem para erros, uma vez que se trata de violação ao sigilo pessoal do cidadão. O primeiro marco que pode ser colocado é o julgamento do Mandado de Segurança 21.729, STF, MS 21.729, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 05.10.1995, DJ 19.10.2001, o qual o julgamento determinou que Banco do Brasil não poderia negar informações ao Ministério Público os dados

bancários de empréstimos feitos com dinheiro público, sendo a justificativa essencial a defesa do patrimônio público (CAMBI, POMPÍLIO, 2014, p. 94).

Contudo, no ano 2000, perto do advento da Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal, por meio do relator Sepúlveda Pertence, STF, MS 23.480, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 04.05.2000, DJ 15.09.2000, admitiu a quebra e, até mesmo, a transferência direta do sigilo bancário. *In casu*, a autorização se deu para a Comissão Parlamentar de Inquérito, porém, deixou bem claro que a decisão para tal medida deveria ser fundamentada (CAMBI, POMPÍLIO, 2014, p. 94).

A orientação do Supremo Tribunal Federal fica clara quando da decisão do Mandado de Segurança 23.452, que diz:

Os direitos e garantia individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF, MS 23.452, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 16.09.1999, DJ 12.05.2000).

Assim, com os julgamentos supracitados, a conclusão que fica é de que o Fisco não necessariamente precisa de autorização do Poder Judiciário para acessar os dados dos contribuintes, podendo requisitar diretamente às instituições bancárias, apenas observando os requisitos do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. Contudo, o Supremo Tribunal Federal quando definir o modelo de interpretação do artigo 6º, os cidadãos terão maior segurança jurídica, impedindo que seja pego de surpresa, e, também, garantirá que os órgãos tributários realizem as cobranças devidas, sem prejuízo ao erário (CAMBI, POMPÍLIO, 2014, p. 111-113).

5 CONCLUSÃO

A partir de todos os conhecimentos que foram trazidos à baila neste trabalho, pode-se concluir que as instituições bancárias prestam um serviço essencial à população e ao Estado. Porém, as problemáticas que permeiam estes dois extremos está longe de se resolver com a simples aplicação de “direitos” e “deveres” por cada uma das partes.

Com a criação da Lei Complementar 105/2001, os direitos e garantias que o Estado brasileiro trouxe com o advento da Constituição Federal de 1988 ficaram suprimidos, uma vez que a Lei autoriza a quebra do sigilo bancário sem a intervenção ou autorização judicial, já a Constituição garante ao indivíduo que não será quebrada a sua privacidade, salvo em casos de crimes, devendo, ainda, ter motivações devidamente justificadas.

Contudo, no trabalho, foi especificado os direitos e garantias individuais previstos na Constituição, bem como seus princípios, quais sejam, o da intimidade e da privacidade. É notável que o sujeito ativo da relação é o cliente e o passivo é a instituição bancária, o qual o banco – quando se fala banco, fala-se também funcionários do banco – fica sujeito à vontade do usuário, ou seja, tem o dever de manter o segredo.

Assim, na questão da competência, o que é um dos tópicos mais relevantes por parte da doutrina, tem-se que o Judiciário é que detém o poder para autorização da quebra, devendo ser garantidos os direitos constitucionais.

Ora, se a quebra do sigilo é tão delicada assim, não se consegue explicar o porquê de o Fisco, segundo a Lei Complementar 105/2001, ter autorização de delegar os seus agentes tributários a intervir na privacidade do indivíduo sem nenhuma autorização do Poder Judiciário.

A jurisprudência já adotou o entendimento de que não há necessidade de autorização Judiciária para a quebra do sigilo com relação ao Fisco. A única medida mais cautelosa que os relatores jurisprudenciais tomam é quando se trata do Ministério Público, uma vez que, caso tivesse acesso aos dados bancários de qualquer pessoa, estaria ferindo o princípio da legalidade.

O que diverge entre doutrina e os julgadores permeia na necessidade de que o Estado tem de cobrar impostos. Ou seja, o Fisco tem essa “vantagem” tendo em vista que os tributos são essenciais para a manutenção do Estado. Na mais

notável afirmação de que: sem tributos, sem renda ao Estado. Eis que surge o grande pensamento: o Estado realmente está preocupado com as relações bancárias dos indivíduos e das empresas, ou só se preocupa com quantos que será deixado de arrecadar?

Por fim, não está perto de responder o questionamento, porém a tristeza que fica é de que quem mais sofre é a sociedade, os mais pobres financeiramente. A República Federativa do Brasil, historicamente, foi um país de desiguais, no sentido de distribuição de riquezas. A única solução para que podemos ter um país mais “justo” é quando as relações entre Estado e indivíduo não sejam apenas com o objetivo de vantagem financeira.

Ao final, as conclusões que pode ser tirada do trabalho é que o Fisco tem liberdade total para acessar as informações dos indivíduos, bem como, as Comissões Parlamentares de Inquérito. Já o Ministério Público tem a sua liberdade um pouco mais obstruída, necessitando de autorização judicial para tanto.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALVES, Eliana Calmon. **Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: temas limítrofes**. 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79060269.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sigilo bancário e privacidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

BARROSO, Luis Roberto. Banco central e receita federal: comunicação ao Ministério Público para fins penais; obrigatoriedade da conclusão prévia do processo administrativo. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo, RT, v.5, n.17, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário. **Análise crítica da LC 105/2001**. São Paulo: RT, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**: Relator: Tourinho Neto. DJ: 28/06/1996. Terceira Turma.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Brasília, 10 de jan. 2001.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. **Sigilo bancário: A visão do STF sobre o acesso direto pelo fisco sem autorização judicial**. Revista da AJURIS, v. 41, n. 135, 2014.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Sigilo Bancário**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964.

CENEVIVA, Walter. **Segredos profissionais**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CHINEN, Roberto Massao. **O sigilo bancário e o fisco: liberdade ou igualdade?**. 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47417/M477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário**. RJ 272/31, Porto Alegre, ano 48, jun. 2000.

DELGADO, José Augusto. **Os sigilos bancário e fiscal no ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte, n. 15, ano 4 Julho 2002 Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=51230>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n.1, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Sigilo Bancário**. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem**. São Paulo, RT, v. 5, n. 14, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLMANN, Melissa. **Sigilo bancário e fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Sigilo fiscal e bancário: fundamentos normativos e principiológicos da quebra**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais; Ano, v. 8, n. 28, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. São Paulo, 1976.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LOPEZ, José Mouraz, **Garantia Judiciária no processo penal. Do Juiz e da instrução**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sigilo bancário**. Revista Dialética de Direito Tributário, S. Paulo : Editora Dialética, n.1, p. 24 e 25.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, tomo VII.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. **Sigilo Bancário e Direito à intimidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

RUIZ GARCIA, José Ramon. **Secreto Bancário y hacienda publica**. Madrid: Civitas, 1988.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Direitos da personalidade e a sistemática civil geral**. Campinas: Julex, 1987. p. 55.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, Antonio de Moraes. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro : Lisboa : Empr. Litteraria Fluminense ; Adolpho Modesto. 8. ed. rev. e melhor.1890.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 215.301 CE. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 28.05.1999. **STF**, 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=123&dataPublicacao=01/07/2003&incidente=1792740&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=99&texto=1375402>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

STF. MANDADO DE SEGURANÇA : MS 23.452 RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 16.09.1999. **STF**, 1999. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em 25 mai. 2019.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJ 22 de outubro de 2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24659315/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-35410-sp-2011-0218943-7-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TAVARES, Juarez. **A violação do sigilo bancário em face da proteção da vida privada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, jan./mar. 1993.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, n. 18, ano 5. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 429.